

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS**  
**Estado de São Paulo**

**LEI MUNICIPAL Nº 575/2003, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003.**

"Institui o Código Tributário do Município de Silveiras"

O Sr. **Edson Mendes Mota**, Prefeito Municipal de Silveiras, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**LIVRO I**  
**DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

**TÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - Esta Lei institui o Código Tributário do Município, dispendo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e a administração tributária.

**Art. 2º** - Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes as normas gerais de direito tributário constantes deste Código e do Código Tributário Nacional.

**Art. 3º** - Compõem o sistema tributário do Município:

I - Impostos:

- a) Sobre a propriedade territorial urbana;
- b) Sobre a propriedade predial;
- c) Sobre a transmissão *inter vivos* de bens imóveis, a qualquer título por ato oneroso; e
- d) Sobre serviços de qualquer natureza.

II - taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa:

- a) - de licença para localização;
- b) de licença para funcionamento e/ou renovação de funcionamento em horário normal e especial;
- c) - de licença para o exercício da atividade de comércio ambulante;
- d) - de licença para execução de obras particulares;
- e) - de licença para publicidade;

III - taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição:

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS**

### **Estado de São Paulo**

- a) - limpeza pública;
- b) - conservação de vias e logradouros públicos;
- c) - conservação de estradas municipais; e
- d) - serviços diversos.

IV - contribuição de melhoria.

V - contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, prevista no artigo 149-A, da Constituição Federal. (EC 39/02)

**Art. 4º** - Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

## **TÍTULO II DOS IMPOSTOS**

### **CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA**

#### **Sessão I Do fato gerador e do contribuinte**

**Art. 5º** - O imposto sobre a propriedade territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, do domínio útil ou a posse do terreno localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto no artigo 7º.

**Parágrafo único** - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

**Art. 6º** - O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do terreno, a qualquer título.

**Art. 7º** - O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terreno que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

**Art. 8º** - As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder Público.

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar.

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do terreno considerado.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS**  
**Estado de São Paulo**

**Art. 9º** - Também são consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do antigo anterior.

**Art. 10** - Para os efeitos deste imposto, considera-se terreno o solo, sem benfeitoria ou edificação, e o terreno que contenha:

I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II - construção em andamento ou paralisada;

III - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interdita;

IV - construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.

**Seção II**  
**Da base de cálculo e da alíquota**

**Art. 11** - A base de cálculo do imposto é o valor venal do terreno, ao qual se aplicam as alíquotas a seguir previstas:

a) sem muro ou sem passeio calçado: 5% (cinco por cento); e  
b) com muro ou com passeio calçado: 4%(quatro por cento).

**Parágrafo único** - Quando os imóveis forem situados em logradouros não pavimentados, as alíquotas serão as mínimas estabelecidas na alínea "b".

**Art. 12** - O valor venal do terreno será obtido pela multiplicação de sua área, ou de sua parte ideal, pelo valor do metro quadrado do terreno, aplicados os fatores de correção da planta genérica de valores deste Município, previstos em lei especial.

**Parágrafo único** - Na determinação do valor venal do bem imóvel não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;

III - o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I,II,III e IV, do artigo 10.

**Art. 13** - O Poder Executivo editará mapas contendo:

I - valores do metro quadrado de terreno segundo sua localização de existência de equipamentos urbanos;

II - fatores de correção e respectivos critérios de aplicação aos valores do metro quadrado de terreno.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS

### Estado de São Paulo

**Art. 14** – Os valores constantes dos mapas serão atualizados monetária e anualmente por decreto do Executivo, antes do lançamento deste imposto, desde que não sejam superiores aos índices da correção monetária editados pelo Governo Federal. Caso contrário, somente por lei poderão ser atualizados

### Seção III Da inscrição

**Art. 15** – A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada terreno de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção.

**§ 1º** - São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

I - as glebas sem quaisquer melhoramentos;

II - as quadras indivisas das áreas arrudas.

**§ 2º** - A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas imunes ou isentas.

**§ 3º** - As declarações prestadas pelo proprietário ou responsável, destinadas à inscrição cadastral ou à sua atualização, não implicam a sua aceitação absoluta pela Prefeitura, que poderá revê-las a qualquer momento.

**Art. 16** – O contribuinte é obrigado a promover a inscrição em formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará.

I - seu nome de qualificação;

II - número anterior, no Registro de Imóveis, do registro de título relativo ao terreno;

III - localização, dimensões, área e confrontações do terreno;

IV - uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;

V - informações sobre o tipo de construção, se existir;

VI - indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de seu Registro de Imóveis competente;

VII - valor constante do título aquisitivo;

VIII - tratando-se de posse, indicação do título que a justiça, se existir;

IX - endereço para entrega de avisos de lançamento e notificações.

**Art. 17** – O contribuinte é obrigado a promover sua inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

I - convocação eventualmente feita pela prefeitura;

II - demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;

III - aquisição ou promessa de compra do terreno;

IV - aquisição ou promessa de compra de parte do terreno, não construída, desmembrada ou ideal;

V - posse do terreno exercida a qualquer título.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS**  
**Estado de São Paulo**

**Art. 18** – Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, trimestralmente, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que no decorrer do ano tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço do mesmo, o número de quadra e de lote, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Imobiliário.

**Art. 19** – O contribuinte omissor será inscrito de ofício, observando o disposto no artigo 30.

**Parágrafo único** – Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosos.

**Seção IV**  
**Do lançamento**

**Art. 20** – O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do terreno em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

**Parágrafo único** – Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o imposto será devido até o final do ano em que seja expedido o **Habite-se**, em que seja obtido o **Auto de Vistoria**, ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas.

**Art. 21** - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

**§ 1º** - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador.

**§ 2º** - Tratando-se de terreno que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

**Art. 22** – Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, nos dois primeiros casos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

**Art. 23** – O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

**Art. 24** – Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto de ofício, aplicando-se, para a revisão, as normas previstas no artigo 222.

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS**

### **Estado de São Paulo**

**§ 1º** - O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência da revisão de que trata este artigo.

**§ 2º** - O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

**Art. 25** – O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

**Art. 26** – O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo.

### **Seção V Da arrecadação**

**Art. 27** – O pagamento do imposto será feito em até 6 (seis) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias, conforme decreto do Executivo.

**Parágrafo único** - O pagamento através da "parcela única" dará direito ao desconto de até 15% (quinze por cento) sobre o total lançado, desde que o recolhimento ocorra até à data do vencimento da primeira parcela, impreterivelmente, na forma regulamentar.

**Art. 28** – Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

**Art. 29** – O pagamento do imposto não implica reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

### **Seção VI Das penalidades**

**Art. 30** – Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 17 será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

**Art. 31** – Aos responsáveis pelo parcelamento do solo a que se refere o artigo 18 que não cumprirem o disposto naquele artigo será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS**  
**Estado de São Paulo**

**Art. 32** – A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

I – à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para atualização do valor dos créditos tributários, a ser definido na forma regulamentar.

II – à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, até 30 (trinta) dias do vencimento;

III- à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, a partir do 31º dia do vencimento;

IV – à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

**Art. 33** – A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas no Capítulo II do Título V.

**Seção VII**  
**Da isenção**

**Art. 34** – São isentos do pagamento do imposto, os contribuintes que atendam aos requisitos abaixo:

I - ser aposentado ou, em não sendo, ter mais de setenta (70) anos de idade,

II possuir apenas um imóvel, nele residindo, com a devida comprovação da sua propriedade,

III - área construída do imóvel não superior a sessenta (60) metros quadrados,

IV – renda familiar mínima “per capita” de até um (1) salário mínimo vigente à época do recebimento do carnê.

**Parágrafo único** – Estende-se a isenção ao contribuinte que mantenha, sob sua exclusiva dependência econômica deficiente físico ou mental, mediante comprovação, e desde que preencha os requisitos dos incisos II e IV, deste artigo. Neste caso, o pedido deverá ser formulado pelo interessado ao setor de assistência social desta Prefeitura, até quinze (15) dias do recebimento do carnê, para a devida análise dos dados fornecidos, decidindo-se o pedido dentro de trinta (30) dias do protocolo.

**Art. 35** – As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, ou no máximo até o dia do vencimento da “parcela única”, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo

**Parágrafo único** – A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação inicialmente apresentada.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS**  
**Estado de São Paulo**  
**CAPÍTULO II**  
**DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL**

**Seção I**  
**Do fato gerador e do contribuinte**

**Art. 36** – O imposto sobre a propriedade predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel construído, localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto nos artigos 38 e 39.

**§ 1º** - Para os efeitos deste imposto, considera-se imóvel construído o terreno com as respectivas construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se referem o artigo 10, incisos I a IV.

**§ 2º** - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

**Art. 37** – O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel construído.

**Art. 38** – O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel construído que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

**Art. 39** – O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que, mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

**Art. 40** – Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida nos artigos 8º e 9º.

**Seção II**  
**Da base de cálculo e da alíquota**

**Art. 41** – A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel construído, ao qual se aplica a alíquota de 1% (um por cento) como base de cálculo.

**Art. 42** – O valor venal do imóvel, englobando o terreno e as construções nele existentes, será obtido da seguinte forma:

I – para o terreno, na forma do disposto no artigo 12;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS**  
**Estado de São Paulo**

II – para a construção multiplica-se a área construída pelo valor unitário médio correspondente ao tipo e ao padrão de construção, aplicados os fatores de correção.

**Art. 43** – O Poder Executivo editará mapas contendo:

I – valores do metro quadrado de edificação, segundo o tipo e o padrão;

II – fatores de correção e os respectivos critérios de aplicação.

**Art. 44** – Os valores constantes dos mapas serão atualizados anualmente, por decreto do Executivo, antes do lançamento deste imposto.

**Art. 45** – Na determinação do valor venal não serão considerados:

I – o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II – as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;

III – o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I a IV, do artigo 10.

**Seção III**  
**Da inscrição**

**Art. 46** – A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada imóvel construído de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo nos casos de imunidade ou isenção.

**Parágrafo único** – A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário também é obrigatória para os casos de reconstrução, reforma e acréscimos.

**Art. 47** – Para o requerimento de inscrição de imóvel construído, aplicam-se as disposições do artigo 16, incisos I a IX, com o acréscimo das seguintes informações:

I – dimensões e área construída do imóvel;

II – área do pavimento térreo;

III – número de pavimentos;

IV – data de conclusão da construção;

V – informações sobre o tipo de construção;

VI – número e natureza dos cômodos.

**Parágrafo único** – Para o requerimento de inscrição do imóvel reconstruído, reformado ou acrescido aplicam-se, no que couber, o disposto neste artigo.

**Art. 48** – O contribuinte é obrigado a promover a inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

I – convocação eventualmente feita pela prefeitura;

II – conclusão ou ocupação da construção;

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS**

### **Estado de São Paulo**

- III – término da reconstrução, reforma e acréscimos;
- IV – aquisição ou promessa de compra de imóvel construído;
- V – aquisição ou promessa de compra de parte de imóvel construído, desmembrada ou ideal;
- VI – posse de imóvel construído, exercida a qualquer título.

**Art. 49** – O contribuinte omissos será inscrito de ofício, observado o disposto no artigo 54.

**Parágrafo único** – Equipara-se ao contribuinte omissos o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

### **Seção IV Do lançamento**

**Art. 50** – O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

**§ 1º** - Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o Habite-se, o Auto de Vistoria, ou em que as construções estejam parciais ou totalmente ocupadas.

**§ 2º** - Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto será devido até o final do exercício, passando a ser devido o imposto sobre a propriedade territorial urbana a partir do exercício seguinte.

**§ 3º** - Aplicam-se ao lançamento deste imposto todas as disposições constantes dos artigos 21 a 26.

### **Seção V Da arrecadação**

**Art. 51** – O pagamento do imposto será feito em até 6 (seis) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se, entre o pagamento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias, conforme Decreto do Executivo.

**Art. 52** – Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

**Art. 53** – O pagamento do imposto não implica o reconhecimento, pela prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

### **Seção VI Das penalidades**

**Art. 54** – Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 48 será imposta a multa equivalente a 10 % (dez por cento) do valor anual do

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS**  
**Estado de São Paulo**

imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização e sua inscrição.

**Art. 55** – A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

I – à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo governo federal para a atualização do valor dos créditos tributários, definido por decreto do Executivo.

II – à multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito até 30 (trinta) dias do vencimento;

III – à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, a partir do 31º dia do vencimento;

IV – à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

**Art. 56** – A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas no Capítulo II, do Título V.

**Seção VII**  
**Da isenção**

**Art. 57** – São isentos do pagamento do imposto os contribuintes definidos no artigo 34 e seu parágrafo único deste Código.

**Art. 58** – As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

**Parágrafo único** – A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação inicialmente apresentada.

**CAPÍTULO III**  
**DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO *INTER VIVOS* DE BENS IMÓVEIS**  
**A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO**

**Seção I**  
**Do fato gerador e da incidência**

**Art. 59** – O imposto sobre a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:

I – a transmissão de bem imóvel por natureza ou por acessão física;

II – a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS

### Estado de São Paulo

III – a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

**Art. 60** – O fato gerador deste imposto ocorrerá no território do Município da situação do bem.

**Art. 61** – O imposto indicará especificamente sobre:

I – a compra e venda;

II – a dação em pagamento;

III – a permuta;

IV – o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel o respectivo substabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

V – a arrematação, a adjudicação e a remição;

VI – as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor dos bens imóveis acima de respectiva meação;

VII – as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condomínio quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

VIII – o usufruto, a enfiteuse e a subenfiteuse;

IX – as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;

X – a concessão do direito real de uso;

XI – a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XII – a cessão de direitos a usucapião;

XIII – a cessão de direitos usufrutos;

XIV – A cessão de direitos à sucessão;

XV – a cessão de direitos possessórios;

XVI – a acessão física quando houver pagamento de indenização;

**§ 1º** - Será devido novo imposto quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido celebrado.

**§ 2º** - O imposto ainda incidirá sobre todos os demais atos onerosos, translativos de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre bens imóveis e demais cessões de direitos a eles relativos.

### Seção II

#### Da não-incidência

**Art. 62** – O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I – o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público para atendimento de suas finalidades essenciais;

II – o adquirente for entidade religiosa para atendimento de suas finalidades essenciais;

III – o adquirente for partido político, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos que preencham os requisitos do § 7º deste artigo, para atendimento de suas finalidades essenciais;

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS**

### **Estado de São Paulo**

IV – efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

V – decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

VI – efetuada a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;

VII – o bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou condição resolutiva, mas não será restituído o imposto que tiver sido pago pela transmissão originária.

**§ 1º** - o imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso IV deste artigo, em decorrência da sua desincorporação de patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

**§ 2º** - o disposto nos incisos IV e V deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

**§ 3º** - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional de pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subseqüentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior.

**§ 4º** - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida nos parágrafos anteriores, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

**§ 5º** - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos de lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do bem imóvel ou dos direitos sobre ele.

**§ 6º** - Não se considera preponderante a atividade para os efeitos do §2º deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

**§ 7º** - As instituições de educação e assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

I – não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II – aplicar integralmente no País os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III – manter escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

### **Seção III**

#### **Do contribuinte e do responsável**

**Art. 63** – O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário de bem imóvel ou de direito a ele relativo.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS**  
**Estado de São Paulo**

**Art. 64** – São responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

I – o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto;

II – os tabeliães, escrevães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles.

**Seção IV**  
**Da base de cálculo e da alíquota**

**Art. 65** – A base de cálculo imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

**Parágrafo único** – Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

**Art. 66** – Para efeitos de recolhimento do imposto, deverá ser utilizado o valor constante do instrumento de transmissão ou cessão.

**§ 1º** - Prevalecerá valor venal do imóvel apurado no exercício, com base na Planta Genérica de Valores do Município, quando o valor referido no *caput* for inferior.

**§ 2º** - O valor alcançado na forma do parágrafo anterior deverá ser atualizado monetariamente, para efeito deste imposto, à data da ocorrência do fato gerador, aplicando-se os índices de correção previstos neste Código.

**§ 3º** - Em caso de imóvel rural, os valores referidos no *caput* não poderão ser inferiores ao valor fundiário devidamente atualizado, aplicando-se os índices da correção monetária à data do recolhimento do imposto.

**§ 4º** - Na arrematação, na adjudicação e na remição de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação ou o preço pago, se este for maior.

**§ 5º** - Nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor de fração ideal superior à meação ou à parte ideal.

**§ 6º** - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, usufruto, enfiteuse, subenfiteuse e na cessão de direitos e acessão física, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico.

**§ 7º** - O valor mínimo fixado para as transmissões referidas no parágrafo anterior é o seguinte:

I – nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

II – no usufruto e na cessão de seus direitos, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

III – na enfiteuse, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 80% (oitenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

IV – no caso de acessão física, será o valor da indenização;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS**  
**Estado de São Paulo**

V – na concessão de direito real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior.

**Art. 67** – A Planta Genérica de Valores constante do §1º do artigo 66 deverá ser remetida aos Cartórios de Registro Imobiliário da Comarca, para os devidos fins.

**Art. 68** – Para o cálculo do imposto será aplicada a alíquota de 1,5 % (um e meio por cento).

**Seção V**  
**Da arrecadação**

**Art. 69** – O imposto será pago antes da data do ato de lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos.

**Parágrafo único** – Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de caducidade do documento de arrecadação.

**Art. 70** – Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias daqueles atos, antes de assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

**Art. 71** – Nas transmissões decorrentes de termo e de sentença judicial, o imposto será recolhido 30 (trinta) dias após a data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

**Art. 72** – O imposto será restituído quando indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago.

**Art. 73** – Decreto regulamentar estabelecerá os prazos, os modelos de formulários e outros documentos necessários à fiscalização e ao pagamento do imposto.

**Art. 74** – Os serventuários de justiça não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

**Art. 75** – Os serventuários de justiça estão obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

**Art. 76** – Os tabeliães estão obrigados a, no prazo de 15 (quinze) dias dos atos praticados, comunicar todos os atos translativos de domínio

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS**

### **Estado de São Paulo**

imobiliário, identificando o objeto da transação, o nome das partes e demais elementos necessários ao Cadastro Imobiliário municipal.

**Art. 77** – Nas transmissões realizadas por termo judicial ou em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias, contados do termo ou do trânsito em julgado.

### **Seção VI Das penalidades**

**Art. 78** – Havendo inobservância do constante nos artigos 74, 75 e 76, serão aplicadas as penalidades previstas nos artigos 31 a 36 da Lei federal 8.935, de 18 de novembro de 1994.

**Art. 79** – A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados sujeitará o contribuinte e o responsável a:

I – correção monetária do débito calculado mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo governo federal;

II – multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito, até 30 dias do vencimento;

III – multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, a partir do 31º dia do vencimento;

IV – cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

**Art. 80** – A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto sonegado, corrigido monetariamente.

**Parágrafo único** – Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que, por qualquer forma, contribua para a inexatidão ou omissão praticada.

**Art. 81** – Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou pelo terceiro legalmente obrigado, mediante processo regular, a Administração Pública poderá arbitrar o valor referido no artigo 65.

**Parágrafo único** – Não caberá arbitramento se o valor venal do bem imóvel constar de avaliação contraditória administrativa ou judicial.

## **CAPÍTULO IV DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

### **Seção I**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS

Estado de São Paulo

## Do fato gerador e do contribuinte

**Art. 82** – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

**§ 1º** - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

**§ 2º** - Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

**§ 3º** - O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

**§ 4º** - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

**Art. 83** – O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

**Parágrafo único** - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior

**Art. 84** – O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;

II- da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III- da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV- da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS

### Estado de São Paulo

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - (VETADO)

XI - (VETADO)

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XV - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XVI - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVIII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XX - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXI - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

**§ 1º** - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

**§ 2º**- No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS**

### **Estado de São Paulo**

**§ 3º** Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

### **Seção II**

#### **Do Local da prestação**

**Art. 85** - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas, inclusive de terceiros, onde são desempenhadas as atividades.

**§ 1º** - O contribuinte deve promover sua inscrição no cadastro fiscal de prestadores de serviço no prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos de informações necessários para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

**§ 2º** - Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer inscrições distintas, atualizando sempre seus dados para fins da presente lei.

**Art. 86** - Contribuinte é o prestador do serviço.

**Art. 87** - São responsáveis e substitutos pelo crédito tributário o tomador dos serviços, quando o prestador dos serviços não possuir inscrição no cadastro do município e o tomador não comunicar o fisco municipal dos serviços por quem estão sendo prestados, ou sem a prova de pagamento do imposto.

**§ 1º** Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

**§ 2º** Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

**I** - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

**II** a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

### **Seção III**

#### **Da base de cálculo e da alíquota**

**Art. 88** - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

**§ 1º** - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS**

### **Estado de São Paulo**

proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

**§ 2º** - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

**I** - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

**II** - As subempreitadas já tributadas.

**Art. 89** - As alíquotas do Imposto de Serviços de Qualquer Natureza, são as constantes da Lista de Serviços anexa.

## **TÍTULO III DAS TAXAS**

### **CAPÍTULO I DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA**

#### **Seção I Do fato gerador e do contribuinte**

**Art. 90** - As taxas de licença tem como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

**Art. 91** - Considera-se exercício do poder de polícia a atividade de Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

**§ 1º** - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites de lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

**§ 2º** - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da prefeitura.

**Art. 92** - As taxas de licença e de fiscalização serão devidas para:

I - localização;

II fiscalização de funcionamento e/ou de renovação de funcionamento em horário normal e especial;

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS**

### **Estado de São Paulo**

III – exercício da atividade do comércio ambulante;

IV – execução de obras particulares;

V – publicidade;

**Art. 93** – O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividades ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 114 deste Código.

### **Seção II**

#### **Da base de cálculo e da alíquota**

**Art. 94** – A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

**Art. 95** – O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será procedido com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributária a seguir, levando-se em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

### **Seção III**

#### **Da inscrição**

**Art. 96** – Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessárias à sua inscrição no Cadastro Fiscal e, após, as respectivas alterações à atualização permanente de sua inscrição.

### **Seção IV**

#### **Do lançamento**

**Art. 97** – As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

### **Seção V**

#### **Da arrecadação**

**Art. 98** – As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.

### **Seção VI**

#### **Das penalidades**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS**  
**Estado de São Paulo**

**Art. 99** – O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos, sujeitos ao poder de polícia do Município e dependentes de prévia licença, sem a autorização da Prefeitura, de que trata o artigo 115, § 2º, e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito:

I – à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo governo federal para a atualização do valor dos créditos tributários, definida por Decreto do Executivo local.

II – à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, até 30 (trinta) dias do vencimento;

III – à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, a partir do 31º dia do vencimento.

IV – à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

**Parágrafo único** – Ao contribuinte reincidente será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor corrigido da taxa devida, com as demais cominações deste artigo.

**Seção VII**  
**Da isenção**

**Art. 100** – São isentos do pagamento da taxa:

I – vendedores ambulantes de jornais e revistas,

II – os engraxates ambulantes,

III – os vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular,

IV – construções provisórias destinadas à guarda de material, quando no local das obras.

V – os espetáculos circenses,

VI – dizeres indicativos de propaganda eleitoral, política, de atividade sindical e de outras atividades sem fins lucrativos.

VII – os deficientes físicos e os incapazes permanentes que exerçam atividade ambulante em vias ou logradouros públicos.

**Art. 101** – As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

**Parágrafo único** – A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

**Seção VIII**  
**Da taxa de licença para localização**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS**  
**Estado de São Paulo**

**Art. 102** – Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços ou a qualquer outra atividade, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se mediante prévia licença da Prefeitura e do pagamento da taxa de licença para localização.

**§ 1º** - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

**§ 2º** - A taxa de licença para localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

**Art. 103** – A licença para localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene, segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação edilícia e urbanística do Município.

**§ 1º** - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento.

**§ 2º** - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão de licença, ou quando o contratante, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

**§ 3º** - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

**§ 4º** - A taxa de localização será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

**Art. 104** – A taxa de licença para localização é devida de acordo com a seguinte tabela, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a VII, do Capítulo I. Título III do Livro I.

<b>TABELA</b>	
<b>NATUREZA DA ATIVIDADE</b>	<b>VALOR DE REFERÊNCIA (VR) %</b>
1. indústria	<b>400</b>
2. produção agropecuária	<b>100</b>
3. comércio	<b>100</b>
4. estabelecimentos prestadores de serviços	<b>100</b>
5. diversões públicas	<b>100</b>
6. profissionais autônomos	<b>100</b>
7. feirantes	
7.1. por ano	<b>100</b>
7.2. por m <sup>2</sup> diário	<b>10</b>

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS**  
**Estado de São Paulo**

**Seção IX**

**Da taxa de licença para funcionamento e de renovação de  
funcionamento em horário normal e especial**

**Art. 105** – Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ou a qualquer outra atividade, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento anual da taxa de licença para funcionamento e/ou de renovação.

**§ 1º** - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

**§ 2º** - A taxa de licença para funcionamento e/ou de renovação de funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

**Art. 106** – As pessoas relacionadas no artigo anterior que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, no caso que a lei o permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente.

**Parágrafo único** – Considera-se horário especial o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário e, nos dias úteis, das 18 às 6 horas.

**Art. 107** – Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a taxa de licença para funcionamento e/ou renovação de funcionamento será acrescida dos seguintes percentuais:

- I – domingos e feriados: 30% (trinta por cento) da taxa devida;
- II – das 18 às 22 horas 20% (.vinte por cento) da taxa devida;
- III – das 22 às 6 horas: 30% (trinta por cento) da taxa devida.

**Art. 108** – Os acréscimos constantes do artigo anterior não se aplicam às seguintes atividades:

- I – impressão e distribuição de jornais;
- II – serviços de transportes coletivos;
- III – institutos de educação e de assistência social;
- IV – hospitais e congêneres;

**Art. 109** – A licença para funcionamento e/ou renovação de funcionamento será concedida desde que observadas as condições constantes do poder de polícia administrativa do Município.

**§ 1º** - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou no exercício da atividade.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS**  
**Estado de São Paulo**

**§ 2º** - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

**§ 3º** - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

**§ 4º** - A taxa de licença para funcionamento e ou renovação é anual e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, na seguinte conformidade:

I – total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;

II – pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre.

**Art. 110** – Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita a maior incidência fiscal.

**Art. 111** – A taxa de licença para funcionamento e/ou de renovação de funcionamento é devida de acordo com a seguinte tabela, e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada nos prazos e datas fixados no aviso de lançamento, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições da Seção de I a VII do Capítulo I do Título III do Livro I.

**TABELA**

<b>Natureza da Atividade</b>	<b>V.R. (%)</b>
1. Indústria:	
a) até 10 empregados	<b>200</b>
b) de 11 a 20 empregados	<b>400</b>
c) de 21 a 50 empregados	<b>800</b>
d) de 51 a 100 empregados	<b>1.600</b>
e) acima do item retro.	<b>3.200</b>
2. Produção agropecuária:	
a) até 10 empregados	<b>100</b>
b) de 11 a 20 empregados	<b>200</b>
c) de 21 a 50 empregados	<b>400</b>
d) de 51 a 100 empregados	<b>800</b>
e) acima do item retro	<b>1.600</b>

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS**  
**Estado de São Paulo**

3. Comércio: 1 – venda de gêneros alimentícios em geral (empórios, mercearias, supermercados e congêneres): a) sem venda de bebidas alcoólicas a varejo b) com venda de bebidas alcoólicas a varejo II – Bares e restaurantes III – qualquer outro ramo de atividade comercial.	<b>100</b> <b>100</b> <b>100</b>
4. Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e investimento de seguros, de capitalização e similares.	<b>400</b>
5. Hotéis, Motéis, Pensões e Similares	<b>100</b>
6. Diversões públicas: I – bailes e festas II – cinemas e teatros III – restaurantes dançantes, boates e similares. IV – bilhares e quaisquer outros jogos de mesa por mesa V – boliches – por pista VI – tiro ao alvo – por arma VII – exposições, feiras e quermesses VIII – circos e parques de diversões não incluídos nos itens anteriores IX – competições esportivas X – quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos nos itens anteriores.	<b>100</b> <b>100</b> <b>200</b> <b>100</b> <b>100</b> <b>100</b> <b>100</b> <b>100</b> <b>100</b> <b>100</b>
7 – Profissionais Liberais: I - Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes e prepostos, mediadores de negócios , II – possuidores de diploma de grau superior, III - outros profissionais autônomos.	<b>100</b> <b>100</b> <b>30</b>
8 – Armazéns gerais, frigoríficos, silos, guarda móveis.	<b>200</b>
9. – Estacionamento de veículos	<b>200</b>
10 – Estúdios fotográficos, cinematográficos e de gravação.	<b>100</b>
11 – Casas de loteria	<b>100</b>
12 – Oficinas de consertos em geral	<b>100</b>
13 – postos de serviços para veículos, depósitos de inflamáveis, explosivos e similares	<b>150</b>
14 – Tinturarias e lavanderias	<b>50</b>
15 – Salão de engraxate	<b>30</b>
16 – Barbearias, salões de beleza, estabelecimentos de banhos, duchas massagens, ginásticas e congêneres.	<b>100</b>

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS**  
**Estado de São Paulo**

17 – Ensino de qualquer grau ou natureza	<b>50</b>
18 – Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.	<b>100</b>
19 – Hospitais, pronto-socorros sanitários, ambulatórios, casas de saúde e congêneres.	<b>100</b>
20 – Ambulantes e feirantes: I – venda de produtos alimentícios em geral II – venda de produtos de limpeza e higiene. III – venda de outros produtos	<b>50</b> <b>50</b> <b>50</b>
21 – Outras atividades comerciais, industriais, agropecuárias e financeiras, não incluídas nesta tabela, além dos estabelecimentos de pessoas físicas ou jurídicas que, de modo permanente ou temporário, prestem os serviços ou exerçam as atividades constantes da Lista de Serviços do artigo 82 deste Código, não incluídos nesta tabela.	<b>1.200</b>

**Seção X**  
**Das taxas de licença para o exercício da atividade de comércio ambulante**

**Art. 112** – Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa pertinente.

**§ 1º** - Considera-se comércio ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com característica eminentemente não sedentária.

**§ 2º** - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.

**Art. 113** – Ao comerciante ambulante que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado, quando solicitado.

**Art. 114** – Estão isentos da taxa de licença de comércio ambulante os portadores de deficiência física, os vendedores de livros, jornais, revistas e os engraxates, devidamente comprovado.

**Art. 115** – A taxa de licença de comércio ambulante poderá ser anual, mensal ou diária e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 141.

**Parágrafo único:** A taxa de licença de comércio ambulante, quando anual, será recolhida na seguinte conformidade:

I - total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS**  
**Estado de São Paulo**

II – pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre.

**Art. 116** – A licença para o comércio eventual ou ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição de seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpriu as determinações da prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

**Art. 117**– A taxa de licença de comércio ambulante é devida de acordo com a seguinte tabela, e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições da Seção de I a VII do Capítulo I do Título III do livro I.

**TABELA**

<b>Comércio de:</b>	<b>V.R. por dia (%)</b>	<b>V.R. por mês (%)</b>	<b>V.R. por ano (%)</b>
1. gêneros alimentícios	<b>10</b>	<b>30</b>	<b>100</b>
2. artigos para fumantes	<b>10</b>	<b>30</b>	<b>100</b>
3. louças, ferragens, artigos plásticos e congêneres	<b>10</b>	<b>30</b>	<b>100</b>
4. jóias, relógios e congêneres	<b>10</b>	<b>30</b>	<b>100</b>
5. bijuterias	<b>10</b>	<b>30</b>	<b>100</b>
6. roupas feitas e armarinhos	<b>10</b>	<b>30</b>	<b>100</b>
7. redes, tapetes e congêneres	<b>10</b>	<b>30</b>	<b>100</b>
8. outras atividades	<b>10</b>	<b>30</b>	<b>100</b>

**Parágrafo único** – No caso de atividades múltiplas, exercidas pela mesma pessoa, a taxa de licença do comércio ambulante será calculada e paga, levando-se em consideração a atividade suspeita à maior incidência fiscal.

**Seção XI**

**Da taxa de licença para execução de obras particulares**

**Art. 118** - Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, crescer ou demolir edifícios, casas, edículas,

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS**  
**Estado de São Paulo**

muros, grades, calçadas, guias e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes, e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para execução de obras.

**§ 1º** - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

**§ 2º** - A licença para execução de obras terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

**Art. 119** – Estão isentas dessa taxa:

I – a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;

II – a construção de barracões provisórios destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela Prefeitura.

**Art. 120** – A taxa de licença para execução de obra é devida de acordo com a seguinte tabela e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a XVII do Capítulo I do Título III do Livro I.

**TABELA**

<b>Natureza de Atividade</b>	<b>Período</b>	<b>V.R. (%)</b>
CONSTRUÇÃO DE:		
a) edifícios para uso residencial, por m <sup>2</sup> de área construída:	<b>2 anos</b>	
- até 100,00 m <sup>2</sup>		<b>0,8</b>
- de 101,00 m <sup>2</sup> até 200,00 m <sup>2</sup>		<b>1,3</b>
- acima de 200,00 m <sup>2</sup>		<b>1,8</b>
b) edifícios para uso comercial, industrial ou misto:	<b>2 anos</b>	
- até 100,00 m <sup>2</sup>		<b>1,0</b>
- de 101,00 m <sup>2</sup> até 200,00 m <sup>2</sup>		<b>1,5</b>
- acima de 200,00 m <sup>2</sup>		<b>2,0</b>
c) dependência em prédios residenciais, por m <sup>2</sup> de área construída;	<b>2 anos</b>	<b>0,8</b>
d) dependências em quaisquer outros prédios, para quaisquer finalidades, por m <sup>2</sup> de área construída;	<b>2 anos</b>	<b>1,0</b>
e) barracões, por m <sup>2</sup> de área construída;	<b>2 anos</b>	<b>0,8</b>
f) galpões, por m <sup>2</sup> de área construída	<b>2 anos</b>	<b>2,0</b>
g) fachadas e muros, por metro linear;	<b>2 anos</b>	<b>1,0</b>
h) marquises, coberturas e tapumes, por metro linear;	<b>2 anos</b>	<b>0,5</b>
i) reconstruções, reformas, reparos e demolições, por m <sup>2</sup> .	<b>2 anos</b>	<b>0,8</b>
2. PARCELAMENTO DO SOLO:		

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS**  
**Estado de São Paulo**

- por m <sup>2</sup> de área voltada para logradouro,	<b>2 anos</b>	<b>0,06</b>
3. QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA:	<b>2 anos</b>	
a) por metro linear;		<b>0,5</b>
b) por metro quadrado;		<b>3,0</b>

**Seção XII**  
**Da taxa de licença para publicidade**

**Art. 121** – A publicidade levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos, ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença de Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para publicidade.

**Art. 122** – O Contribuinte da taxa de licença para publicidade é toda pessoa, física ou jurídica, que tenha interesse em publicidade própria ou de terceiro.

**Art. 123** – O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

**Parágrafo único** – Quando o local em que se pretender colocar anúncio não for de propriedade do requerente, deverá esse juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

**Art. 124** – Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

**Art. 125** – A publicidade escrita fica sujeita à revisão de repartição competente.

**Art. 126** – A taxa de licença para publicidade é devida de acordo com a seguinte tabela e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a VII do Capítulo I do Título III do Livro I.

**TABELA**

<b>Espécie</b>	<b>Período</b>	<b>V.R. (%)</b>
1. Publicidade relativa à atividade a exercida no local, afixada na parte externa ou interna		

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS**  
**Estado de São Paulo**

de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestações de serviços e outros: qualquer espécie ou quantidade	<b>1 ano</b>	<b>50</b>
2. Publicidade de terceiros, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros: qualquer espécie ou quantidade por interessado na publicidade.	<b>1 ano</b>	<b>80</b>
3. Publicidade:		
3.1. no interior de veículos de uso público não destinado à publicidade como ramo de negócio: qualquer espécie ou quantidade, por anunciante.	<b>1 ano</b>	<b>60</b>
3.2. em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita, na parte externa: qualquer espécie ou quantidade, por anunciante.	<b>1 ano</b>	<b>100</b>
3.3. em cinemas, teatros, circos, boates, e similares, por meio de projeção de filmes ou diapositivos: qualquer quantidade por anunciante.	<b>1 ano</b>	<b>80</b>
3.4. em vitrines, estandes, vestibulos e outras dependências de estabelecimento comerciais, industriais, agropecuárias, de prestação de serviços e outros, para a divulgação de produtos ou serviços estranhos ao ramo de atividade do contribuinte: qualquer espécie ou quantidade, por anunciante.	<b>1 ano</b>	<b>80</b>
4. Publicidade em placas, painéis cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e similares colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de qualquer via ou logradouro público, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais ou federais, por anunciante.	<b>1 ano</b>	<b>40</b>
5. Publicidade por meio de projeção de filmes, diapositivos ou similares, em vias ou logradouros públicos: qualquer quantidade, por anunciante.	<b>1 ano</b>	<b>10</b>

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS**

### **Estado de São Paulo**

**Art. 127** – A taxa de licença para publicidade não incidirá sobre:

I – cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, educacionais religiosos ou eleitorais, em qualquer caso;

II – tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III – tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros.

IV – placas colocadas nos vestíbulos de edifícios, nas portarias de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado, e não tenham dimensões superiores a 40cm X 15cm;

V – placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas.

**Art. 128** – A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multas equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa de licença para publicidade e cassação de licença.

## **CAPÍTULO II DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

### **Seção I Do fato gerador e do contribuinte**

**Art. 129** – As taxas de serviços públicos tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

**Parágrafo único** – Considera-se o serviço público:

I – utilizado pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efeito funcionamento.

II – específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade, ou de necessidade públicas;

III – divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

**Art. 130** – O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público abrangido pelo serviço prestado.

**Art. 131** – As taxas de serviços serão devidas para:

I – limpeza pública;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS**

### **Estado de São Paulo**

II – conservação de vias e logradouros públicos;

III – conservação de estradas municipais;

### **Seção II**

#### **Da base de cálculo e da alíquota**

**Art. 132** - A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo do serviço.

**Art. 133** - O custo da prestação dos serviços públicos será rateado pelos contribuintes de acordo com critérios específicos.

### **Seção III**

#### **Do lançamento**

**Art. 134** - As taxas de serviços podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

### **Seção IV**

#### **Da arrecadação**

**Art. 135** - O pagamento das taxas de serviços públicos será feito nos vencimentos e locais indicados nos avisos-recibos.

### **Seção V**

#### **Das penalidades**

**Art. 136** - O contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas ficará sujeito a:

I - correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo governo federal para a atualização do valor dos créditos tributários, definida por decreto do Prefeito.

II - multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, até 30 (trinta) dias do vencimento;

III - multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º dia do vencimento;

IV - cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

### **Seção VI**

#### **Da isenção**

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS

### Estado de São Paulo

**Art. 137** – Aplicam-se, no que couber, as taxas de serviços, as disposições dos artigos 124 e 125.

#### Seção VII

#### Da taxa de limpeza pública

**Art. 138** – A taxa de limpeza tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza das vias e logradouros públicos e particulares.

**Parágrafo único** – Considera-se serviço de limpeza:

I – a coleta e remoção de lixo domiciliar;

II – a varrição, a lavagem e a capinação das vias e logradouros;

III – a limpeza de córregos, bueiros e galerias pluviais.

**Art. 139** – O custo despendido com a atividade de limpeza pública será dividido proporcionalmente a cada contribuinte pela efetiva utilização do serviço.

**Parágrafo único** – A taxa será acrescida:

I – de 20% (vinte por cento) do seu valor, quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, por hotel, pensão, padaria, confeitaria, bar, restaurante, cantina, mercearia, açougue, casa de carnes, peixaria, cinema e outras casas de diversões públicas, clube, garagem e posto de serviços de veículos e similares.

**Art. 140** – As remoções de entulho serão feitas mediante o pagamento de preço público, fixado por Decreto.

#### Seção VIII

#### Da taxa de conservação de vias e logradouros públicos

**Art. 141** – A taxa de conservação de vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de conservação de ruas, praças, jardins, parques, caminhos, avenidas e outras vias e logradouros públicos, dotados, pelo menos, de um dos seguintes melhoramentos:

I – pavimentação de qualquer tipo;

II – guias e sarjetas;

III – guias.

**Art. 142** - O custo despendido com a atividade será dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura.

**Parágrafo único** – a taxa será acrescida de 20% (vinte por cento) do seu valor, quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, por garagem, posto de serviço de veículos, supermercado e similares.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS**  
**Estado de São Paulo**

**Seção IX**  
**Da taxa de conservação de estradas municipais**

**Art. 143** – A taxa de Conservação de Estradas Municipais tem como fato gerador a execução dos serviços de conservação, melhoramento e manutenção das estradas e caminhos municipais.

**Art. 144** – O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel que, direta ou indiretamente, se utiliza dos serviços especificados no artigo anterior.

**Art. 145** – A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços.

**Art. 146** - O custo dos serviços será rateado entre os contribuintes de acordo com os critérios relacionados com as características do imóvel e dos serviços prestados, constantes da tabela anexa.

**Art. 147** – Para o cálculo do valor da taxa será aplicada a seguinte fórmula:

$$\mathbf{CS + TPU = VFP \times PU = VT}$$

Onde:

I – **CS** é igual ao custo dos serviços;

II – **TPU** é igual ao total de pontos de utilização, efetiva ou potencial, dos serviços prestados compreendendo a soma referente a todos imóveis abrangidos, direta ou indiretamente pelos serviços;

III – **VFP** é igual ao valor financeiro de um ponto de utilização expresso em reais e obtido através da divisão do custo dos serviços pelo total de pontos de utilização;

IV – **PU** é igual ao ponto de utilização, efetivo ou potencial, aos serviços prestados pelo Município e representa a unidade de medida dessa utilização;

V – **VT** é igual ao valor da taxa, expresso em reais, e será encontrado multiplicando-se o valor financeiro do ponto de utilização pelo número de pontos atribuídos.

**Parágrafo único** – O valor da taxa (VT) será calculado, dividindo-se o custo dos serviços (CS) pelo total de pontos de utilização de todos os imóveis abrangidos pelos serviços (TPU), encontrando o valor financeiro de um ponto (VFP), o qual será multiplicado pelo número de pontos de utilização (PU) do imóvel pertencente ao contribuinte.

**Art. 148** – O pagamento da taxa será feito em até 12 (doze) parcelas, como previsto em decreto do Executivo, observando-se entre o pagamento de uma ou de outra o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS**  
**Estado de São Paulo**

**Art. 149** – A falta de pagamento da taxa nos prazos fixados, sujeitará o contribuinte ao que determina o artigo 160 deste Código.

**Art. 150** – O contribuinte deve providenciar sua inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário respectivo, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessárias para correta arrecadação e fiscalização da taxa, na forma, prazos e com os requisitos previstos em decreto, aplicando-se-lhe, no que couber, as determinações dos artigos 15 a 19 e 46 a 49.

**Art. 151** – Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo anterior será imposta a multa de 20% (vinte por cento) do valor da taxa, corrigindo monetariamente.

**Parágrafo único** - A multa será aplicada a cada ano que corresponda ao não cumprimento do disposto no artigo anterior, com um acréscimo de 100% à partir do primeiro ano de descumprimento da obrigação acessória.

**TABELA**

<b>PARTE A</b>	
<b>Distância das estradas e caminhos municipais, entre a entrada do imóvel e a sede do município:</b>	<b>Pontos Atribuídos</b>
até 5km.	1
Acima de 5 até 10 km	2
Acima de 10 até 20 km	3
acima de 20 Km.	4

<b>PARTE B</b>	
<b>Item I – Área construída de qualquer espécie:</b>	<b>Pontos Atribuídos</b>
até 100	0
acima de 100 e até 200m <sup>2</sup>	1
acima de 200 e até 400m <sup>2</sup>	2
acima de 400 e até 600m <sup>2</sup>	3
acima de 600 e até 800m <sup>2</sup>	4
acima de 800 e até 1.000m <sup>2</sup>	5
acima de 1.000 e até 1.500m <sup>2</sup>	6
acima de 1.500 e até 3.000m <sup>2</sup>	7
acima de 3.000m <sup>2</sup> , mais 1 ponto a cada 1.000m <sup>2</sup> ou fração	8
<b>Item II – Mata-burros assentados:</b>	
a) por mata-burro localizado dentro da propriedade	1
b) quando o mata-burro estiver localizado na divisa da propriedade	1
Distância das estradas e caminhos municipais, entre a entrada do imóvel e a sede do município;	<b>Pontos Atribuídos</b>

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS**  
**Estado de São Paulo**

Item III – Porteiras assentadas:	
a) por porteira localizada dentro da propriedade	1
b) por porteira localizada na divisa da propriedade	1

<b>PARTE C</b>		
Condições virtuais de produção. Fator relacionado com as condições virtuais de produção das áreas ao qual será atribuído número de pontos		
<b>Área</b>	<b>Fator</b>	<b>Pontos Atribuídos</b>
até 1 alqueire	1	0
acima de 1 e até 5 alqueires	2	8
acima de 5 e de até 10 alqueires	3	10
acima de 10 e de até 14 alqueires	4	12
acima de 14 e de até 20 alqueires	5	15
acima de 20 e de até 26 alqueires	6	18
acima de 26 e de até 32 alqueires	7	21
acima de 32 e de até 39 alqueires	8	24
acima de 39 e de até 46 alqueires	9	27
acima de 46 e de até 54 alqueires	10	32
acima de 54 e de até 62 alqueires	11	37
acima de 62 e de até 70 alqueires	12	42
acima de 70 e de até 80 alqueires	13	52
acima de 80 e de até 95 alqueires	14	62
acima de 95 e de até 110 alqueires	15	72
acima de 110 e de até 130 alqueires	16	82
acima de 130 e de até 150 alqueires	17	93
acima de 150 e de até 180 alqueires	18	105
acima de 180 e de até 220 alqueires	19	120
acima de 220 e de até 270 alqueires	20	137
acima de 270 e de até 330 alqueires	21	151
acima de 220 e de até 280 alqueires	22	169
acima de 280 e de até 380 alqueires	23	189
acima de 380 alqueires	24	220

**TÍTULO IV**  
**DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

**Art. 152-** A contribuição de melhoria tem como fato gerador o benefício incorporado à propriedade imobiliária, decorrente de obra pública.

**Art. 153 -** O contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel beneficiado por obra pública.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS**  
**Estado de São Paulo**

**Art. 154** – O limite total da contribuição de melhoria é o custo da obra.

**Parágrafo único** – O custo da obra será composto pelo valor de sua execução, acrescido das despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, financiamento ou empréstimo.

**Art. 155** – Considera-se como valor mínimo do benefício, a importância, por metro linear, obtida pela divisão do custo da obra pela soma das testadas dos imóveis beneficiados.

**Art. 156** – Os proprietários lindeiros que receberem diretamente o benefício responderão, no mínimo, por 50% (cinquenta por cento) do custo da obra.

**Parágrafo único** – Os proprietários poderão responder pela porcentagem restante, em função do tipo, características, da irradiação dos efeitos e da localização da obra.

**Art. 157** – Antes do início da execução da obra, os contribuintes serão convocados por edital, para examinarem o memorial descritivo do projeto, o orçamento do custo da obra, o plano de rateio e os valores correspondentes.

**§ 1º** - Fica facultado dentro do prazo de 30 (trinta) dias aos contribuintes, a impugnação de qualquer dos elementos do edital, cabendo-lhes o ônus da prova.

**§ 2º** - A impugnação não suspenderá o início ou prosseguimento da execução da obra, nem obstará o lançamento e a cobrança da contribuição de melhoria.

**Art. 158** - O pagamento da contribuição de melhoria será feito em 24 (vinte e quatro) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma ou outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias, de acordo com o Decreto do Prefeito.

**§ 1º** - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição de melhoria, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

**§ 2º** - O montante do crédito será calculado em real e expresso em Unidades Fiscais.

**§ 3º** - Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

**§ 4º** - Fica facultado ao contribuinte, a qualquer tempo, liquidar o saldo do débito, com base na unidade fiscal ou qualquer outro critério que venha a substituí-la, vigente à época do pagamento.

**Art. 159** – Ficam isentas do pagamento da contribuição de melhoria as entidades filantrópicas, educacionais e assistenciais, quando declaradas de utilidade pública municipal.

**Parágrafo único** – As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS**  
**Estado de São Paulo**

**Art. 160** – O contribuinte que deixar de pagar a contribuição de melhoria no prazo fixado ficará sujeito a:

I – multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito originário, até 30 (trinta) dias do vencimento;

II – multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, a partir do 31º dia do vencimento;

III – correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo governo federal para atualização do valor dos créditos tributários, definida por decreto do Prefeito.

IV – cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês incidente sobre o valor originário.

**TITULO V**

**CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

**Art. 161** – A contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública compreende o consumo de energia elétrica destinado à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

**I** – o fato gerador da contribuição é o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território urbano, de expansão urbana do Município e, ainda, nos bairros rurais denominados Bom Jesus, Macacos e São Sebastião.

**II** – o sujeito passivo da contribuição é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária de distribuição de energia elétrica jurisdicionada neste Município.

**III** – a base de cálculo da contribuição é o valor mensal do consumo total de energia, descrito nas faturas emitidas pela empresa concessionária local a seus consumidores. A contribuição será lançada para pagamento nas faturas mensais de energia elétrica.

**IV** – as alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, observadas as normas da ANEEL e conforme tabela a ser elaborada por decreto do Poder Executivo.

**V** – estão isentos da contribuição os consumidores de classe residencial com consumo de até 50 Kw/h.

**VI** – O Município fica autorizado a firmar convênio ou contrato com a concessionária local, prevendo o repasse do valor arrecadado por esta à Prefeitura, retendo os valores acessórios ao pagamento da energia elétrica fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para a remuneração dos seus custos e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária local, relativo aos serviços mencionados.

**VII** – Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal, para onde serão destinados todos os recursos arrecadados a esse título visando o custeio dos serviços previstos neste Título, definido por decreto do Executivo local.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS**  
**Estado de São Paulo**

**LIVRO II**  
**DAS NORMAS GERAIS**

**TÍTULO I**  
**DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 162** – A expressão legislação tributária compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas e ele pertinentes.

**Art. 163** – Somente a lei pode estabelecer:

- I – a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II – a majoração de tributos ou sua redução;
- III – a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
- IV – a fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo;
- V – a cominação de penalidades para as ações ou emissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI – as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º - Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º - Não constitui majoração de tributo, para fins do disposto no inciso II, deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

**Art. 164** – O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

**Art. 165** – São normas complementares das leis e decretos:

- I – os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II – as decisões dos órgãos singulares ou coletivos, de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;
- III – as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV – os convênios celebrados entre o município, a União e o Estado.

**Art. 166** – Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação os dispositivos de lei que:

- I – instituam ou majorem tributos;
- II – definam novas hipóteses ou incidência;
- III – extingam ou reduzam isenções;

**Art. 167** – A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS**  
**Estado de São Paulo**

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado a falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

**TÍTULO II**  
**DA OBRIGAÇÃO TRIBUTARIA**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 168** - A obrigação tributária é principal ou acessória.

**§ 1º** - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

**§ 2º** - A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

**§ 3º** - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

**CAPÍTULO II**  
**DO FATO GERADOR**

**Art. 169** - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

**Art. 170** - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma de legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

**Art. 171** - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS**  
**Estado de São Paulo**

**Art. 172** – Para os efeitos do inciso II, do artigo anterior, e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

- I – sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;
- II – sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

**Art. 173** – A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

- I – da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II – dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

**CAPÍTULO III**  
**DO SUJEITO ATIVO**

**Art. 174** – Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o município, pessoa jurídica de direito público, é o titular da competência para arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subseqüentes.

**§ 1º** - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

**§ 2º** - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

**CAPÍTULO IV**  
**DO SUJEITO PASSIVO**

**Seção I**  
**Das disposições gerais**

**Art. 175** – Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

**Parágrafo único** - o sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

**Art. 176** – Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constitua o seu objeto.

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS**

### **Estado de São Paulo**

**Art. 177** – Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

### **Seção II Da solidariedade**

**Art. 178** – São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fator gerador da obrigação principal;

II – as pessoas expressamente designadas por lei.

**Parágrafo único** - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

**Art. 179** – Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I – o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II – a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III – a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

### **Seção III Da capacidade tributária**

**Art. 180**– A capacidade tributária passiva independe:

I – da capacidade civil das pessoas naturais;

II – de se achar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III – de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

### **Seção IV Do domicílio tributário**

**Art. 181** – Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS**  
**Estado de São Paulo**

I – quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou sendo essa incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II – quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III – quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

**§ 1º** - Quanto não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da concorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

**§ 2º** - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra de parágrafo anterior.

**CAPÍTULO V**  
**DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA**

**Seção I**  
**Da disposição geral**

**Art. 182** – Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir, de modo expresse, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculado ao fator gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a esse em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

**Seção II**  
**Da responsabilidade dos sucessores**

**Art. 183** – Os créditos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano, as taxas pela prestação de serviços referentes a tais imóveis, ou as contribuições de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título da prova de sua quitação.

**Parágrafo único** – No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

**Art. 184** – São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou reunidos;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS**  
**Estado de São Paulo**

II – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de *cujus* até a data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de *cujus* até a data da abertura da sucessão.

**Art. 185** – A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data dos atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

**Parágrafo único** – O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

**Art. 186** – A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II – subsidiariamente com o alienante se esse prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio.

**Seção III**  
**Da responsabilidade de terceiros**

**Art. 187** – Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com esse nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que foram responsáveis:

I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II – os tutores ou curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por esses;

IV – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V – o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI – os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII – os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS**  
**Estado de São Paulo**

**Parágrafo único** – O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

**Art. 188** – São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I – as pessoas referidas no artigo anterior;
- II – os mandatários, prepostos e empregados;
- III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

**Seção IV**  
**Da responsabilidade por infrações**

**Art. 189** – Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações de legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

**Art. 190** – A responsabilidade é pessoal ao agente:

I – quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II – quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III – quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente do dolo específico:

- a) as pessoas referidas no artigo 210, contra aquelas por quem respondem;
- b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
- c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas de pessoas jurídicas de direito privado, contra essas.

**Art. 191** – A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

**Parágrafo único** – Não se considera a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS**  
**Estado de São Paulo**

**TÍTULO III**  
**DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 192** – O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza dessa.

**Art. 193** – As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

**Art. 194** – O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma de lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

**CAPÍTULO II**  
**DO LANÇAMENTO**

**Art. 195** – Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador de obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

**Parágrafo único** – A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

**Art. 196** – O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

**§ 1º** - Aplica-se ao lançamento e legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios exceto, nesse último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS

### Estado de São Paulo

**§ 2º** - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

**Art. 197** – O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I – impugnação do sujeito passivo;

II – recurso de ofício;

III – iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 222.

**Art. 198** – O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I – lançamento por declaração: quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação;

II – lançamento direto – quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;

III – lançamento por homologação – quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

**§ 1º** - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos no inciso III, deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

**§ 2º** - Na hipótese do inciso III, deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

**§ 3º** - É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso III, deste artigo; expirado esse prazo, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

**§ 4º** - Nas hipóteses dos incisos I e III, desde artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

**§ 5º** - os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III, deste artigo, apurados quando sido seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

**Art.199** - O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I – quando a lei assim o determine;

II – quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS**  
**Estado de São Paulo**

III – quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV – quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V – quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI – quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII – quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação.

VIII – quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX – quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

**Parágrafo único** – A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

**CAPÍTULO III**  
**DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Seção I**  
**Das disposições gerais**

**Art. 200** – Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – a moratória;

II – o depósito do seu montante integral;

III – as reclamações e os recursos, nos termos dos artigos 317, 326 e 319;

IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

**Parágrafo único** – O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

**Seção II**  
**Da moratória**

**Art. 201** – A moratória somente pode ser concedida por lei:

I – em caráter geral;

II – em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS**  
**Estado de São Paulo**

**Art. 202** – A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I – o prazo de duração do favor;
- II – as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III – sendo o caso:
  - a) os tributos que se aplica;
  - b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros a autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
  - c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

**Art. 203** – Salvo a disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

**Parágrafo único** – A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

**Art. 204** – A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer às condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

- I – com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
- II – sem imposição de penalidade, nos demais casos.

**Parágrafo único** – No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II, deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

**CAPÍTULO IV**  
**DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Seção I**  
**Das modalidades de extinção**

**Art. 205** – Extinguem o crédito tributário:

- I – o pagamento;
- II – a compensação;
- III – a transação;
- IV – a remissão;

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS

### Estado de São Paulo

- V – a prescrição e a decadência;
- VI – a conversão de depósito em renda;
- VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 221, inciso III, e seu § 3º;
- VIII – a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
- IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X – a decisão judicial passada em julgado.

### Seção II Do pagamento

**Art. 206** – O pagamento será efetuado em moeda corrente ou em cheque.

**§ 1º** - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate desse pelo sacado.

**§ 2º** - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar o pagamento dos créditos tributários referentes aos tributos que incidem sobre a propriedade imobiliária, através da dação em pagamento.

**Art. 207** – O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I – quando parcial, das prestações em que se decomponha;

II – quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

**Art. 208** – A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário, nem desonera o cumprimento da obrigação acessória.

**Art. 209** – Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados à partir do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, e calculados sobre o valor originário.

**§ 1º** - Entende-se por valor originário o que corresponda ao débito decorrente de tributos, excluídas as parcelas relativas à correção monetária, juros de mora e multas de mora.

**§ 2º** - Os juros de mora não são passíveis de correção monetária.

**Art. 210** – A correção monetária incidirá mensalmente sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidados na data de seus vencimentos, conforme variação da Unidade Fiscal de Referência, adotada pelo Município, ou qualquer outro critério ou unidade de valor que possa vir substituí-lo.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS**  
**Estado de São Paulo**

**Art. 211** – As multas incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos serão calculadas em função dos tributos originários, sem a correção monetária.

**Parágrafo único** – As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, poderão ser corrigidas monetariamente.

**Seção III**  
**Do pagamento indevido**

**Art. 212**– O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

**Art. 213** – A restituição de tributos que comporte, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove a haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por esse expressamente autorizado a recebê-la.

**Art. 214** – A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

**Parágrafo único** – A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

**Art. 215** – O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 235, da data da extinção do crédito tributário;

II – na hipótese do inciso III, do artigo 235, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

**Art. 216** – Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

**Parágrafo único** – O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS**  
**Estado de São Paulo**

intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

**Seção IV**  
**Das demais modalidades de extinção**

**Art. 217** – A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I – de recusa de recebimento, ou subordinação desse ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II – de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III – de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

**§ 1º** - a consignação só pode versar sobre o crédito que consignante propõe-se a pagar.

**§ 2º** - Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

**Art. 218** – A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

**Parágrafo único** – Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

**Art. 219** – A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrar transação que, mediante concessões mútuas importe em terminação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

**Parágrafo único** – A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

**Art. 220** - A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I – a situação econômica do sujeito passivo;

II – ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo quanto a matéria do fato;

III – á diminuta importância do crédito tributário;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS**  
**Estado de São Paulo**

IV – a considerações de equidade, em relação às características pessoais ou matérias do caso;

V – a condições peculiares de determinada região do território da entidade tributante.

**Parágrafo único** – O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 227.

**Art. 221** – O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

**Parágrafo único** – O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

**Art. 222** – A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

**§ 1º** - A prescrição interrompe-se:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito.

**§ 2º** - Não correrá o prazo de prescrição, enquanto não localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair e penhora.

**CAPÍTULO V**  
**DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Seção I**  
**Das disposições gerais**

**Art. 223** – Excluem o crédito tributário:

I – a isenção;

II – a anistia.

**Parágrafo único** – A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo seja excluído, ou dela conseqüentes.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS

Estado de São Paulo

## Seção II Da isenção

**Art. 224** – A isenção, ainda quanto prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

**Parágrafo único** – A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

**Art. 225** – A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observando o disposto no inciso III, do artigo 189.

**Art. 226** – A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

**Parágrafo único** – O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, o disposto no artigo 227.

## Seção III Da anistia

**Art. 227** – A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceda, não se aplicando:

I – aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II – salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

**Art. 228** – A anistia pode ser concedida:

I – em caráter geral;

a)- quando a anistia se referir apenas às multas de tributos, poderá ser concedida por decreto do Executivo, dentro de cada exercício, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

II – limitadamente:

a) às informações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS**  
**Estado de São Paulo**

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

**Art. 229** – A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

**Parágrafo único** – O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 227.

**TÍTULO IV**  
**DAS IMUNIDADES**

**Art. 230-** São imunes dos impostos municipais:

I - o patrimônio e os serviços da União, dos Estados e respectivas autarquias, cujos serviços sejam vinculados às suas finalidade essenciais ou dela decorrentes;

II - os templos de qualquer culto;

III - o patrimônio e os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do artigo 255.

**§ 1º** - O disposto no inciso I deste artigo não se estende aos serviços públicos concedidos nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

**§ 2º** - O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entendidas nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não dispensa da prática de atos previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

**Art. 231** – A imunidade não abrange a contribuição de melhoria e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.

**Art. 232** – O disposto no inciso III, do artigo 253, subordina-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II – aplicarem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção de seus objetivos institucionais;

III – manterem escrituração de suas receitas e despesas de livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

**§ 1º** - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 2º do artigo 253, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

**§ 2º** - Os serviços a que se refere o inciso II, do artigo 253, são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS

### Estado de São Paulo

das entidades em que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

**Art. 233** – Serão aplicadas, no que couber, aos pedidos de reconhecimento da imunidade, as disposições do artigo 35.

## TÍTULO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

### CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 234** – Compete à unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

**Art. 235**– A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade ou de isenção.

**Art. 236** – Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação desses de exhibi-los.

**Parágrafo único** – Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

**Art. 237** – Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I – os tabeliães, escritvães e demais serventuários de ofício;
- II – os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III – as empresas de administração de bens;
- IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V – os inventariantes;
- VI – os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII – quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, ministério, atividade ou profissão.

**Parágrafo único** – A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fato sobre os quais o informante esteja

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS**

### **Estado de São Paulo**

legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

**Art. 238** – Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é verdade a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

**Parágrafo único** – Excetuam-se o disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

**Art. 239** – A Fazenda Pública municipal poderá prestar a receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito, Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

**Art. 240** – A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio da polícia militar estadual quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

## **CAPÍTULO II DA DÍVIDA ATIVA**

**Art. 241** – Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas tributárias de qualquer natureza, correção monetária e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

**Art. 242** – A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

**§ 1º** - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

**§ 2º** - a fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

**Art. 243** – O termo de inscrição da dívida ativa conterà, obrigatoriamente:

I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. O

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS

### Estado de São Paulo

valor também poderá ser expresso de acordo com Unidade Fiscal do Município.

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para cálculo;

V – a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa; e

VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

**§ 1º** - A certidão da dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição, e será autenticada pela autoridade competente.

**§ 2º** - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

**§ 3º** - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

**§ 4º** - Até a decisão de primeira instância, a certidão de dívida ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado da devolução do prazo para embargos.

**Art. 244** – A cobrança da dívida tributária do Município será procedida:

I – por via amigável – quando processada pelos órgãos administrativos competentes, podendo ser parcelada de acordo com Decreto do Executivo local.

II – por via judicial – quando processada pelos órgãos judiciários.

**Parágrafo único** – As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

**Art. 245** – Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente.

### CAPÍTULO III DA CERTIDÃO NEGATIVA

**Art. 246** – A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente.

**Art. 247** – A prova de quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e que se refere o pedido.

**Parágrafo único** – A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de improrrogáveis 15 (quinze) dias da data de entrada do requerimento na repartição.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS**  
**Estado de São Paulo**

**Art. 248** – A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

**Art. 249** – Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

**TÍTULO VI**  
**DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 250** – Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município, decorrentes de impostos, taxas, contribuições de melhoria, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

**Seção I**  
**Dos prazos**

**Art. 251** – Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

**Parágrafo único** – Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

**Art. 252** – A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de diligência.

**Seção II**  
**Da ciência dos atos e decisões**

**Art. 253** – A ciência dos atos e decisões far-se-á:

I – pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II – por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

III – por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário.

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS**

### **Estado de São Paulo**

**§ 1º** - Quando o edital for de forma resumida deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

**§ 2º** - Quando, em um mesmo processo, dor interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

**Art. 254** – A intimação presume-se feita:

I – quando pessoal, na data do recebimento;

II – quando por carta, na data do recibo de volta, e, se for essa omitida, 15 (quinze) dias após a data da afixação ou da publicação.

**Art. 255** – os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

### **Seção III**

#### **Da notificação de lançamento**

**Art. 256** – A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà, obrigatoriamente:

I – a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;

II – o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;

III – a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor, ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.

**Parágrafo único** - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

**Art. 257** – A notificação do lançamento será feita na forma do disposto nos artigos 276 e 277.

## **CAPÍTULO II**

### **DO PROCEDIMENTO**

**Art. 258**– O procedimento fiscal terá início com:

I – a lavratura de termo de início de fiscalização;

II – a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;

III – a notificação preliminar;

IV – a lavratura de auto de infração e imposição de multa;

V – qualquer ato da Administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário.

**Parágrafo único** – O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS**  
**Estado de São Paulo**

**Art. 259** – A exigência de crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação de lançamento, distinto por tributo.

**Parágrafo único** – Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

**Art. 260**– O processo será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

**CAPÍTULO III**  
**DAS MEDIDAS PRELIMINARES**

**Seção I**  
**Do termo de fiscalização**

**Art. 261**– A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignado a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

**§ 1º** - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

**§ 2º** - Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

**§ 3º** - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

**§ 4º** - Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

**Seção II**  
**Da apreensão de bens, livros e documentos**

**Art. 262** – Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

**Art. 263** – Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 293.

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS**

### **Estado de São Paulo**

**Parágrafo único** – Do auto da apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor se for idôneo, a juízo do autuante.

**Art. 264** – Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do atuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

**Parágrafo único** – Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando retidos, até a decisão final, os espécimes necessários à prova.

**Art. 265** – Se o atuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.

**§ 1º** - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

**§ 2º** - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o atuado notificado para receber o excedente.

## **CAPÍTULO IV DOS ATOS INICIAIS**

### **Seção I Da notificação preliminar**

**Art. 266** – Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração, à legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.

**§ 1º** - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração e imposição de multa.

**§ 2º** - Lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

**Art. 267** – Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

I – quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;

II – quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III – quando for manifesto o ânimo de sonegar;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS**  
**Estado de São Paulo**

IV – quando incidir em nova falta de que poderia resultar a evasão de receita, antes de decorrido um ano, contrato da última notificação preliminar.

**Art. 268** – Verificando-se a omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, será expedido contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.

**Seção II**  
**Do auto de infração e imposição de multa**

**Art. 269** – Verificando-se a violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

**Art. 270** – O auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

- I – mencionar o local, o dia e hora da lavratura;
- II – conter o nome do autuado e endereço e, quando existir, o número de inscrições no cadastro da Prefeitura;
- III – referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;
- IV – descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;
- V – indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;
- VI – fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- VII – conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;
- VIII – conter assinatura do atuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;
- IX – conter assinatura do próprio autuado ou infrator, ou representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

**§ 1º** - As omissões ou incorreções de auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

**§ 2º** - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

**§ 3º** - Havendo reformulação ou alteração do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

**Art. 271** – O auto poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS**  
**Estado de São Paulo**

**Art. 272** – Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias, exigidas no auto de infração, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzida de 10 % (dez por cento).

**CAPÍTULO V**  
**DA CONSULTA**

**Art. 273** – Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação de legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

**Art. 274** – A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável pela unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

**Parágrafo único** – O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributaria, e, em caso positivo, a sua data.

**Art. 275** - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 20º (vigésimo) dia subsequente à data de ciência da resposta.

**Art. 276** – O prazo para resposta à consulta formulada será de 60 (sessenta) dias.

**Parágrafo único** – Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipóteses em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres, forem recebidos pela autoridade competente.

**Art. 277** – Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I – em desacordo com o artigo 298;
- II – por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- III – por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto de consulta;
- IV – quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- V – quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;
- VI – quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS**  
**Estado de São Paulo**

**Parágrafo único** – Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.

**Art. 278** – Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 279** – O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando seu pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do interessado.

**Art. 280** – Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

**Art. 281** – A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

**CAPÍTULO VI**  
**DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**

**Seção I**  
**Das normas gerais**

**Art. 282** – Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

**Art. 283** – Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, atuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

**Art. 284** – O julgamento dos atos e defesas compete:  
I – em primeira instância, ao responsável pela unidade administrativa de finanças;  
II – em segunda instância, ao Prefeito;

**Art. 285** – A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

**Art. 286** – Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão.

**Art. 287** – É facultado ao contribuinte, responsável, atuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS

### Estado de São Paulo

**Art. 288** – Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

**Art. 289** – Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

### **Seção II** **Da impugnação**

**Art. 290** – A impugnação de exigência final instaura a fase contraditória.

**Art. 291** – O Contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões.

**Parágrafo único** – O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

**Art. 292** – A impugnação será dirigida ao responsável pela unidade administrativa de finanças e deverá conter:

I – a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber a intimação;

II – a matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;

III – as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem;

IV – o pedido formulado de modo claro e preciso.

**Parágrafo único** – O servidor que receber a impugnação dará recibo ao apresentante.

**Art. 293** – A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

**Art. 294** – Juntada a impugnação ao processo, ou formado esse, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**Art. 295** – Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para sua efetivação e indeferirá as prescindíveis.

**Parágrafo único** – Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo do fato ser dada ciência ao interessado.

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS**

### **Estado de São Paulo**

**Art. 296** – Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.

**Art. 297** – Recebido o processo pela autoridade julgadora, essa decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

**§ 1º** - A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

**§ 2º** - No caso de a autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

**Art. 298** – A intimação da decisão será feita na forma dos artigos 276 e 277.

**Art. 299** – O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão da decisão,

**Parágrafo único** – Sendo devido o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em renda.

**Art. 300** – A autoridade julgadora recorrerá de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável do pagamento de tributo e multa, cujos valores originários somados sejam superiores a uma unidade fiscal vigente a época da decisão.

### **Seção III Do recurso**

**Art. 301** – Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

**Parágrafo único** – O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

**Art. 302** – O recurso voluntário terá efeito suspensivo da cobrança.

**Art. 303** – O Prefeito poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

**Art. 304**– A intimação será feita na forma dos artigos 276 e 277.

**Art. 305** – O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a operação do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS**  
**Estado de São Paulo**

**Seção IV**  
**Da execução das decisões**

**Art. 306** – São definitivas:

I – as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto.

II – as decisões finais de segunda instância.

**Parágrafo único** – tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

**Art. 307** – Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I – intimação do contribuinte, do responsável, do autuado, para que recolha os tributos e multas devidos, com seus acréscimos, no prazo de 30 (trinta) dias;

II – conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;

III – remessa para a inscrição e cobrança da dívida;

IV – liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

**Art. 308** – Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas, se houver.

**Art. 309** - Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho.

**Parágrafo único** – Os processos encerrados serão mantidos pela administração, pelo prazo de cinco anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

**CAPÍTULO VII**  
**DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS**

**Art. 310** - O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento da infração da legislação tributária, deixar de levar e encaminhar o auto competente será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não existindo o direito da Fazenda Pública.

**§ 1º** - igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los, antes de findos e

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS**  
**Estado de São Paulo**

sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época de determinação do arquivamento.

**§ 2º** - A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

**Art. 311** - Nos casos de artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável, e, se mais de um houver, independentemente, uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

**§ 1º** - A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

**§ 2º** - Na hipótese do valor da multa e tributos deixados de arrecadar por culpa do funcionário ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

**Art. 312** - Não será de responsabilidade do funcionário a omissão de praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato.

**Parágrafo único** - Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documento fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embargo à fiscalização.

**Art. 313** - Consideradas as circunstâncias especiais, em que foi praticada a omissão de agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de finanças, após a aplicação da multa poderá dispensá-lo do pagamento dessa.

**TÍTULO VII**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 314** - Fica instituído o Valor de Referência (V.R.) para os tributos municipais e demais disposições desta Lei, no valor de R\$ 82,06 (Oitenta e dois reais e seis centavos), que será atualizado automaticamente em 1º de janeiro de acordo com o índice de atualização monetária definido por Decreto do Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo único** - Os débitos dos tributos municipais em favor da Fazenda Municipal passam a ser atualizados monetariamente de acordo com a

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS**  
**Estado de São Paulo**

variação mensal do INPC-IBGE, ou outro índice fixado pelo Governo Federal que vier a substituí-lo, na forma regulamentar.

**Art. 315** – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, e terá eficácia a partir de 1º de janeiro do próximo exercício.

Silveiras, 23 de dezembro de 2003.

**EDSON MENDES MOTA**  
Prefeito Municipal

**JOSÉ RONALDO DE LACERDA**  
Secretário Municipal

Lista de serviços anexa a presente Lei Complementar nº 001/2003

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS**  
**Estado de São Paulo**

<b>Descrição dos Serviços</b>	<b>Alíquota sobre o Valor de Referência</b>
-------------------------------	---

**1 - Serviços de informática e congêneres.**

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.	3%	
1.02 - Programação.	3%	
1.03 - Processamento de dados e congêneres.	3%	
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	5%	
1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	5%	
1.06 - Assessoria e consultoria em informática.	3%	
1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3%	
1.08 Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3%	

**2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.**

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2%	
--	----	--

**3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.**

3.01 - (VETADO)		
3.02 Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3%	
3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands , quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de	5%	



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS**  
**Estado de São Paulo**

diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.		
3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%	
3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5%	

**4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.**

4.01 - Medicina e biomedicina.	3%	
4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3%	
4.03 Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3%	
4.04 - Instrumentação cirúrgica.	3%	
4.05 - Acupuntura.	3%	
4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3%	
4.07 - Serviços farmacêuticos.	3%	
4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3%	
4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3%	
4.10 - Nutrição.	3%	
4.11 - Obstetrícia.	3%	
4.12 - Odontologia.	3%	
4.13 - Ortóptica.	3%	
4.14 - Próteses sob encomenda.	3%	
4.15 - Psicanálise.	3%	
4.16 - Psicologia.	3%	
4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2%	

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS**  
**Estado de São Paulo**

4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2%	
4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2%	
4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%	
4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%	
4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3%	
4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3%	

**5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.**

5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.	3%	
5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3%	
5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.	3%	
5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%	
5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3%	
5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%	
5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%	
5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3%	
5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3%	

**6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.**

---

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS**  
**Estado de São Paulo**

6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3%	
6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%	
6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3%	
6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3%	
6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3%	

**7 - Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.**

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5%	
7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos ( <b>exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS</b> ).	5%	
7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5%	
7.04 - Demolição.	5%	
7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres ( <b>exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS</b> ).	5%	

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS**  
**Estado de São Paulo**

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3%	
7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3%	
7.08 - Calafetação.	2%	
7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5%	
7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5%	
7.11 Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3%	
7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5%	
7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	2%	
7.14 - (VETADO)		
7.15 - (VETADO)		
7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	5%	
7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5%	
7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5%	
7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5%	
7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5%	

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS**  
**Estado de São Paulo**

7.21 Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5%	
7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3%	

**8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.**

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	4%	
8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	4%	

**9 - Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.**

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat , apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3%	
9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3%	
9.03 - Guias de turismo.	3%	

**10 - Serviços de intermediação e congêneres.**

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5%	
10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos	5%	

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS**  
**Estado de São Paulo**

em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.		
10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5%	
10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5%	
10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5%	
10.06 - Agenciamento marítimo.	3%	
10.07 - Agenciamento de notícias.	3%	
10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3%	
10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2%	
10.10 - Distribuição de bens de terceiros.	2%	

**11 Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.**

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3%	
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	5%	
11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5%	
11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5%	

**12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.**

12.01 - Espetáculos teatrais.	2%	
12.02 - Exibições cinematográficas.	2%	
12.03 - Espetáculos circenses.	2%	

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS**  
**Estado de São Paulo**

12.04 - Programas de auditório.	2%	
12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3%	
12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.	5%	
12.07 -Shows , ballet , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2%	
12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.	2%	
12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5%	
12.10 – Corridas e competições de animais.	5%	
12.11 Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3%	
12.12 – Execução de música.	2%	
12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%	
12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3%	
12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	2%	
12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5%	
12.17 Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	2%	

**13 - Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.**

13.01 - (VETADO)		
13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3%	
13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3%	

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS**  
**Estado de São Paulo**

13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3%	
13.05 - Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.	3%	

**14 - Serviços relativos a bens de terceiros.**

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%	
14.02 - Assistência técnica.	3%	
14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%	
14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.	5%	
14.05- Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	3%	
14.06 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5%	
14.07 - Colocação de molduras e congêneres.	2%	
14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2%	
14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2%	
14.10 - Tinturaria e lavanderia.	2%	
14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	2%	
14.12 - Funilaria e lanternagem.	2%	
14.13 - Carpintaria e serralheria.	2%	



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS**  
**Estado de São Paulo**

**15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.**

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%	
15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%	
15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%	
15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%	
15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%	
15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%	
15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsímile, Internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato	5%	

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS**  
**Estado de São Paulo**

e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.		
15.08 Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%	
15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%	
15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%	
15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%	
15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%	
15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e	5%	

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS**  
**Estado de São Paulo**

garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.		
15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%	
15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%	
15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%	
15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%	
15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%	

**16 - Serviços de transporte de natureza municipal.**

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.	5%	
---	----	--

**17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.**

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3%	
---	----	--

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS**  
**Estado de São Paulo**

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	3%	
17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5%	
17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5%	
17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5%	
17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5%	
17.07 - (VETADO)		
17.08 - Franquia (franchising).	5%	
17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5%	
17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%	
17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5%	
17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5%	
17.13 - Leilão e congêneres.	5%	
17.14 - Advocacia.	3%	
17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3%	
17.16 - Auditoria.	3%	
17.17 - Análise de Organização e Métodos.	3%	
17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3%	

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS**  
**Estado de São Paulo**

17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3%	
17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3%	
17.21 - Estatística.	3%	
17.22 - Cobrança em geral.	5%	
17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5%	
17.24 Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	2%	

**18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.**

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5%	
--	----	--

**19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.**

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%	
---	----	--

**20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.**

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação,	5%	
---	----	--

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS**  
**Estado de São Paulo**

serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.		
20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5%	
20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5%	

**21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.**

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%	
--	----	--

**22 - Serviços de exploração de rodovia.**

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%	
--	----	--

**23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.**

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3%	
--	----	--

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS**  
**Estado de São Paulo**

**24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners , adesivos e congêneres.**

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners , adesivos e congêneres.	2%	
--	----	--

**25 – Serviços funerários.**

25.01 Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	2%	
25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	2%	
25.03 - Planos ou convênio funerários.	2%	
25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	2%	

**26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.**

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5%	
---	----	--

**27 - Serviços de assistência social.**

27.01 - Serviços de assistência social.	2%	
---	----	--

**28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.**

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3%	
--	----	--

**29 - Serviços de biblioteconomia.**

---

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS**  
**Estado de São Paulo**

29.01 - Serviços de biblioteconomia.	3%	
--------------------------------------	----	--

**30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.**

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%	
--	----	--

**31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.**

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%	
---	----	--

**32 - Serviços de desenhos técnicos.**

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	3%	
--	----	--

**33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.**

33.01 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3%	
--	----	--

**34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.**

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	2%	
---	----	--

**35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.**

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3%	
---	----	--

**36 - Serviços de meteorologia.**

36.01 - Serviços de meteorologia.	3%	
-----------------------------------	----	--

**37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.**

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3%	
---	----	--



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS**  
**Estado de São Paulo**

---

**38 - Serviços de museologia.**

38.01 - Serviços de museologia.	2%	
---------------------------------	----	--

**39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.**

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5%	
--	----	--

**40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.**

40.01 - Obras de arte sob encomenda.	3%	
--------------------------------------	----	--

**LEI MUNICIPAL N° 675/07, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2007**

“Acrescenta preceito sobre penalidades fiscais ao Capítulo IV – da Lei Municipal n° 575/2003, de 23.12.2003, que trata do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – I.S.S.Q.N., em adendo ao Código Tributário do Município de Silveiras.”

O Senhor **Edson Mendes Mota**, Prefeito Municipal de Silveiras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** O contribuinte sujeito ao pagamento do I.S.S.Q.N. (Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza), previsto no Capítulo IV, da Lei Municipal n° 575/2003, de 23.12.2003 (artigo 82 ao artigo 89), que não recolher ao erário no prazo previsto sujeitar-se-á às penalidades definidas no **artigo 99**, da **Lei Municipal n° 575/2003** – Código Tributário do Município de Silveiras.

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Silveiras, 21 de Novembro de 2007.

**Edson Mendes Mota**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS**  
**Estado de São Paulo**

Prefeito Municipal

Publicada por afixação na Secretaria desta Prefeitura Municipal. Registrada em Livro próprio. Data supra.

**Roberto Godoy de Mello**  
Secretário Municipal